

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

---

# INSTRUCÇÕES AOS AGENTES RECENSEADORES

PARA O

Recenseamento geral da população, da agricultura e das industrias a realizar-se  
em 1 de Setembro de 1920

---

Approvadas por Aviso n. 35, de 7 de Abril de 1920



RIO DE JANEIRO  
Typ. da Estatística  
1920

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

# INSTRUÇÕES AOS AGENTES RECENSEADORES

PARA O

Recenseamento geral da população, da agricultura e das industrias a realizar-se  
em 1 de Setembro de 1920

---

Approvadas por Aviso n. 35, de 7 de Abril de 1920



RIO DE JANEIRO  
Typ. da Estatística  
1920

2004  
ADM. (12/11/1920)  
01766

**MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO**

---

*Directoria Geral de Industria e Commercio (2ª Secção) —*  
*Aviso n. 35 — Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1920.*

*Sr. Director da Directoria Geral de Estatistica.*

*Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi approvar as*  
*instrucções que a este acompanham para os Agentes recensea-*  
*dores incumbidos de obter directamente nos Estados, no Dis-*  
*tricto Federal e no Territorio do Acre, os dados imprescind-*  
*iveis ao censo geral da população, da agricultura e das*  
*industrias.*

*Saude e fraternidade.*

*Simões Lopes.*

## INSTRUÇÕES AOS AGENTES RECENSEADORES

1 — **ATTRIBUIÇÕES.** — Os agentes recenseadores são os funcionarios do censo incumbidos de obter directamente os dados imprescindiveis para o recenseamento geral da população, da agricultura e das industrias a realizar-se em 1 de Setembro de 1920, cabendo-lhes nesse caracter visitar pessoalmente os domicilios particulares e collectivos, as propriedades ruraes e os estabelecimentos fabris existentes nas zonas em que servirem, e proceder com o maior cuidado ao serviço de distribuição e collecta dos impressos da estatistica demographica e do inquerito economico.

2 — **PROVAS DE CAPACIDADE.** — As pessoas que pretenderem desempenhar o logar de agente recenseador deverão submitter-se ás provas de capacidade a que se refere o artigo 13 da lei censitaria.

3 — As provas de capacidade consistirão no preenchimento de exemplares das listas domiciliarias e dos questionarios agricolas, devendo o candidato demonstrar que conhece bem os fins do recenseamento e as condições peculiares á zona em que pretende exercer as funcções de agente recenseador.

4 — Os exames serão effectuados sob a fiscalização e responsabilidade das commissões censitarias districtaes e facultados, pelos respectivos presidentes, a todos os individuos que, residindo no districto, ou nas proximidades, manifestarem, em documentos escriptos do proprio punho, a intenção de habilitar-se para o desempenho do cargo de agente recenseador.

5 — **NOMEAÇÃO E COMPROMISSO.** — Ao receber o titulo\* de nomeação e antes de entrar no exercicio de suas funcções, o agente recenseador deverá assignar, em formula apropriada e em presença da respectiva commissão districtal, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu cargo.

6 — **EXERCICIO DO CARGO.** — Só depois de receber o titulo de nomeação que lhe deve dar a commissão censitaria districtal, ficará o agente recenseador habilitado a agir como funcionario do censo.

7 — **O TITULO DE NOMEAÇÃO.** — (cartão-modelo 31 e enveloppe-modelo 32) constitue o documento que dará ao agente recenseador o direito de apresentar-se nas habitações para solicitar o preenchimento das listas e dos questionarios. Deverá ser exhibido sempre que a sua apresentação fôr exigida pelos informantes.

8 — OBEEDIENCIA A'S INSTRUÇÕES. — No desempenho de seus encargos os agentes recenseadores devem esforçar-se por obedecer escrupulosamente ás instruções formuladas pela Directoria Geral de Estatística, quer as impressas em avulso, quer as constantes das listas, questionarios e cadernetas, além das que directamente lhes forem dadas, no momento da posse, ou posteriormente, pelas respectivas commissões censitarias districtaes.

9 — DUVIDAS. — Se occorrerem duvidas ou difficuldades imprevistas, os agentes recenseadores devem pedir esclarecimentos á commissão censitaria districtal a que estiverem subordinadas as zonas onde trabalharem.

10 — MATERIAL PARA O SERVIÇO. — Os agentes recenseadores receberão da commissão censitaria districtal, com a precisa oppor-tunidade, o material de expediente, as listas, os questionarios e demais impressos para a execução do recenseamento nas zonas que lhes forem designadas.

11 — LISTAS, QUESTIONARIOS E OUTROS MODELOS. — A collecta das informações censitarias se realizará por meio de listas e questionarios, devendo os agentes recenseadores trazer comsigo para os tres recenseamentos — da população, da agricultura e das industrias — os seguintes impressos:

#### Recenseamento da População

Lista para domicilio particular.....	Modelo 1
Supplemento da lista para domicilio particular.....	» 4
Miniatura da lista preenchida para domicilio particular.....	» 6
Lista para domicilio colectivo.....	» 2
Supplemento da lista para domicilio colectivo.....	» 5
Miniatura da lista preenchida para domicilio colectivo.....	» 7
Caderneta demographica — para uso do agente recenseador.....	» 3

#### Recenseamento da Agricultura

Relação dos estabelecimentos ruraes existentes em cada zona censitaria	» 13
Miniatura do questionario agricola preenchido.....	» 14
Caderneta agricola — para uso do agente recenseador.....	» 15
Questionario da agricultura.....	» 16
Mappa para arrolamento do gado existente fóra das fazendas.....	» 17

#### Recenseamento das Industrias

Relação dos estabelecimentos fabris existentes em cada zona censitaria	» 22
Miniatura do questionario industrial preenchido.....	» 23
Caderneta industrial, — para uso dos agentes recenseadores.....	» 24
Questionario das industrias.....	» 25
» especial sobre salarios.....	» 26
» especial sobre a industria assucareira.....	» 27

12 — PRATICA DO SERVIÇO. — Tendo os agentes recenseadores a obrigação de explicar o modo de preencher os boletins censitarios,

devem adquirir a pratica de lidar com os modelos adoptados, o que poderão conseguir facilmente por meio dos exemplos figurados nos impressos distribuidos conjunctamente com as listas e os questionarios (modelos 6, 7, 14 e 23).

13 — PASTA DO RECENSEADOR. — Cada agente recenseador receberá uma pasta especial para o serviço diario de distribuição e collecta dos boletins destinados ao recenseamento da população e da agricultura (modelo 34).

14 — SUPPRIMENTO DE IMPRESSOS. — Se fôr insufficiente o numero de exemplares de qualquer um dos modelos, os agentes recenseadores deverão solicitar, em tempo, da respectiva commissão censitaria districtal, o supprimento que fôr preciso.

15 — CONSERVAÇÃO DOS IMPRESSOS. — Os impressos em branco que não forem precisos para o serviço diario e os já preenchidos devem ser conservados com o maior asseio e cuidadosamente postos de parte em logar onde não corram risco de destruição nem estejam accessiveis á vista de pessoas extranhas ao serviço censitario.

16 — LIMITES DA ZONA CENSITARIA. — Os agentes recenseadores receberão da commissão censitaria districtal uma relação detalhada, ou mappa, contendo os limites da zona que elles terão de percorrer e, sempre que fôr possivel, a localização, pelos logradouros publicos, de todos os domicilios, além de quaesquer outros esclarecimentos que facilitem a sua tarefa.

17 — COMPETENCIA. — Cada agente recenseador só poderá agir dentro dos limites da zona censitaria cujo perimetro constar da sua caderneta demographica.

18 — A sua funcção não deve consistir apenas em percorrer as zonas em que tiver de distribuir e collectar os varios questionarios; cumpre-lhe obter o preenchimento *satisfactorio* de todos os modelos que entregar, promptificando-se, para isso, a prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados a respeito da maneira de fazer os lançamentos, preenchendo mesmo os impressos quando não houver uma pessoa capaz de responder por escripto ás perguntas ahí formuladas.

19 — PODERES DO RECENSEADOR. — Os agentes recenseadores terão o direito de visitar todas as habitações comprehendidas em suas zonas censitarias, de exigir o preenchimento dos modelos que entregarem aos moradores e de fazer verbalmente, quando houver necessidade, as perguntas consignadas em fórmula de quesitos nos boletins censitarios, afim de dar as respostas que faltarem nas diversas columnas dos mesmos impressos. Embora obrigatoria a prestação das informações necessarias ao recenseamento, não deve a exigencia

ser feita em character auctoritario e sim de modo persuasivo e convincente.

20 — Quando a auctoridade do recenseador fôr posta em duvida, exhibirá elle o titulo de nomeação, documento que deverá trazer sempre consigo. E' essencial, porém, que em todas as circumstancias use de maneiras cortezes e conciliatorias. Em caso algum lhe será licito perder a calma, nem appellar para a discussão ou ameaça. Muitas vezes, informações negadas na occasião da primeira visita, são prestadas mais tarde, depois de algum tempo de reflexão.

21 — Se alguém oppuzer objecções a um determinado quesito, constante de qualquer dos modelos, dir-se-á ao recalcitrante que a informação é *strictamente confidencial*, que não será communicada a ninguem e que se não fará della uso que possa de qualquer fórma ferir os interesses do informante. Só depois de se tornarem inuteis todas essas explicações, é que cumprirá chamar a attenção da pessoa que se recusar a preencher as listas, ou os questionarios, para a penalidade do artigo 18 da lei do censo. Não sendo possivel, apezar disso, obter os esclarecimentos solicitados, registrará o agente recenseador, na competente columna, a declaração "Recusa responder", e levará o facto ao conhecimento da commissão censitaria districtal.

22 — SEGREDO PROFISSIONAL. — E' prohibido aos agentes recenseadores revelar a quem quer que seja as informações obtidas no desempenho de suas funcções officias. Os que commetterem essa falta infringirão os artigos 21 e 32 da lei do censo, ficando incursos nas penalidades do artigo 18.

23 — INFORMAÇÕES INEXACTAS. — Os agentes recenseadores procurarão verificar bem si estão conformes as informações prestadas nas listas e nos questionarios. Encontrando qualquer resposta inexacta ou deficiente, empregarão todos os meios ao seu alcance para corrigil-a ou completal-a, lembrando aos declarantes que as informações inexactas, que alteram a verdade dos factos, constituem delicto punivel com a multa de 50\$000 a 500\$000.

24 — ACCUMULAÇÃO DE FUNCÇÕES. — Não será permittido aos agentes recenseadores combinar com os trabalhos do censo outros encargos, taes como o de colher informações por conta de editores de almanaks, o de solicitar assignaturas para jornaes e revistas, o de vender ou fazer propaganda de artigos quaesquer, etc. A violação do disposto neste paragrapho acarretará a dispensa do funcionario que assim proceder.

25 — DELEGAÇÃO DE PODERES. — E', para todos os effeitos, *intransferivel* a auctoridade do agente recenseador; o exercicio de suas funcções não pôde ser partilhado com outrem, o que não quer dizer

que não lhe seja licito receber esclarecimentos gratuitos de pessoas estranhas ao serviço para a perfeição do recenseamento, quer na sua phase preliminar de arrolamento das fontes informantes, quer ulteriormente na collecta dos dados para o preenchimento das listas e dos questionarios.

26 — Os agentes recenseadores encarregados de distribuir e collectar os boletins para o recenseamento da população e da agricultura nada terão que ver com o recenseamento das industrias, a não ser em casos excepçionaes, devendo então receber as necessarias instruções conjunctamente com a caderneta e os boletins para a collecta das informações relativas aos estabelecimentos fabris de cujo recenseamento forem encarregados.

27 — REMUNERAÇÃO. — A remuneração dos agentes recenseadores será estabelecida de accôrdo com o artigo 31 do decreto que regulou a lei do censo. A base da gratificação variará entre 80 a 300 réis por habitante recenseado, além de 1.000 a 2.000 réis por estabelecimento agrícola ou industrial recenseado, cumulativamente.

28 — Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 2\$000 a 5\$000 por estabelecimento fabril recenseado.

29 — Nas zonas de população pouco densa e nos logares onde a execução do censo offerer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas poderão ser substituidas, a juizo do director geral de Estatistica e mediante prévio accôrdo com a commissão censitaria, por uma diaria abonada por tempo limitado ou uma quantia paga de uma só vez.

30 — Quando o pagamento consistir em uma diaria, esta será paga á razão de 8 horas de trabalho effectivo por dia. Como trabalho effectivo entende-se, não apenas o da distribuição e collecta das listas e questionarios, mas tambem o tempo dispendido em pesquisas destinadas a permittir o completo preenchimento dos boletins deficientemente informados.

31 — Nas gratificações *per capita* e por estabelecimento agrícola ou industrial incluem-se todas as despezas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho de suas funções.

32 — PRAZO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS BOLETINS CENSITARIOS. — A distribuição das listas e dos questionarios começará no dia fixado pela commissão censitaria districtal, devendo os agentes recenseadores entregar todo o trabalho da sua zona dentro do prazo estabelecido pela mesma commissão.

§ 1º — Verificada a impossibilidade de concluir o trabalho no tempo fixado, os agentes recenseadores poderão obter prorrogação de

prazo, mediante justificação feita perante a commissão censitaria districtal.

§ 2º — Embora feitos separadamente os trabalhos de distribuição e collecta dos impressos, poderão os agentes recenseadores executal-os ao mesmo tempo nos logares muito afastados da séde do districto censitario, desde que estejam para isso auctorisados pela respectiva commissão.

### Correspondencia

33 — FRANQUIA POSTAL. — De conformidade com o que estabelece o artigo 26 da lei do censo, terá livre franquia no correio toda a correspondencia relativa aos inqueritos demographico e economico desde que traga inscripta a declaração "Recenseamento de 1920".

Essa disposição será confirmada por uma circular do director geral dos correios, dirigida aos administradores postaes nos Estados. Os funcionarios do censo receberão, com o material incluido nas suas pastas, um exemplar dessa circular, que deverão exhibir sempre que os agentes do correio oppuzerem embaraços á accitação de volumes ou documentos relativos aos recenseamentos da população, da agricultura e das industrias realizados simultaneamente em 1 de Setembro de 1920.

34 — FRANQUIA TELEGRAPHICA. — Os agentes recenseadores poderão recorrer tambem ao telegrapho e ao telephone, mas só em circumstancias muito especiaes, attendendo a que devem communicar-se apenas com a auctoridade censitaria mais proxima — a commissão districtal. Nas localidades em que houver estações telephonicas ou telegraphicas o pagamento dessa correspondencia correrá por conta da delegacia geral, desde que seja justificada pela commissão censitaria. Convém, entretanto, observar que sómente em casos de *absoluta necessidade* deverá o agente recenseador lançar mão desses recursos, mórmente no tocante á expedição de telegrammas.

### Distribuição e collecta dos boletins censitarios

35 — DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS E QUESTIONARIOS. — Cumpre a cada agente recenseador fazer a distribuição das listas e dos questionarios no prazo fixado pela respectiva commissão censitaria districtal.

Parapho unico — Na falta de fixação de prazo pela commissão censitaria, a distribuição será feita dentro dos trinta dias precedentes ao designado para o recenseamento.

36 — O serviço de entrega e recolhimento dos modelos deverá ser executado com a maior diligencia. Aos agentes recenseadores não será licito perder tempo inutilmente nas horas de trabalho. Apresentando-se nas habitações, deverão expôr, em rapidas palavras, a sua missão, respondendo com paciencia e clareza a todas as perguntas

que lhes fôrem feitas quanto á maneira de dar as informações. Não devem perder tempo em palestra sobre assumptos differentes do objecto de sua tarefa.

37 — PREENCHIMENTO DOS IMPRESSOS PELO PROPRIO RECENSEADOR. — Incumbe aos agentes recenseadores encher as listas e os questionarios quando o responsavel pela entrega desses impressos não souber ler nem escrever, não puder por motivo justificado prestar a informação ou recusar-se a consignal-a nos boletins. Em taes casos, os esclarecimentos necessarios serão obtidos, quer do proprio responsavel, quer por intermedio de pessoas da vizinhança, parentes, etc.

38 — COLLECTA DOS MODELOS DISTRIBUIDOS. — A partir do dia 1 de Setembro começarão os agentes recenseadores a recolher as listas domiciliarias e os questionarios da agricultura e das industrias, distribuidos anteriormente, fazendo nas competentes cadernetas as annotações precisas e devendo em cada domicilio ou morada verificar com o chefe da familia ou com a pessoa que tiver enchido os boletins se os quesitos fôram bem respondidos, afim de serem convenientemente corrigidos os possiveis erros ou inexactidões.

39 — Si o principal responsavel não souber ou não puder escrever, preencherão e assignarão, a rogo, as listas de domicilio particular ou colectivo, bem como o questionario agricola, nos districtos ruraes, qualquer outra pessoa, moradora da casa, capaz de prestar a informação, ou ministrar os esclarecimentos, embora não residente no domicilio, as pessoas da vizinhança, alguma auctoridade local e, em ultima instancia, o proprio agente recenseador.

40 — O chefe de familia, ou qualquer outro responsavel que tiver preenchido as listas e os questionarios, ficará na obrigação de prestar quaesquer informações que lhe possam ser ulteriormente sollicitadas a titulo de esclarecimento.

41 — ENTREGA DAS PASTAS. — Terminado o serviço de collecta, serão as listas e os questionarios preenchidos, conjuntamente com as cadernetas e os resumos provisórios, collocados nas pastas, entregando-se todo esse material, devidamente acondicionado, á commissão censitaria do districto.

42 — O agente recenseador terá o cuidado de pôr a sua assignatura em todos os logares onde fôr ella exigida nos differentes modelos e não subscrever nenhum desses impressos *sem que esteja absolutamente seguro* de se acharem os mesmos correctamente preenchidos, quer quanto ás informações, que devem ser fidedignas, quer quanto ás totalisações, que só merecerão confiança se forem rigorosamente exactas.

## RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

43 — CADERNETA DEMOGRAPHICA. — As paginas desta caderneta contêm as columnas necessarias para o registro da data da entrega das listas domiciliarias, para a especificação dos principaes caracteristicos dos predios em geral (situação, descrição, propriedade), numero de pavimentos e, finalmente, para a indicação dos domicilios segundo os responsaveis e o numero de pessoas nelles existentes.

44 — DEFINIÇÃO DE PREDIO. — Para os effeitos censitarios entende-se por predio o edificio ou alojamento habitado ou habitavel, embora desoccupado na occasião do recenseamento, numerado ou sem numero, com entrada propria ou independente; devendo observar-se na contagem dos predios a regra seguinte:

O edificio, isolado ou não, que tiver entrada commum para todos os moradores, ou entrada especial para cada pavimento, será considerado como *um* predio.

O edificio de telhado corrido, porém, repartido em dous por uma parede divisoria, tendo cada parte a sua entrada independente, será contado como *dous* predios.

O grupo de casas de telhado corrido, com portas independentes de entrada, embora constituindo uma avenida, será considerado como *diversos* predios.

45 — DEFINIÇÃO DE PAVIMENTO. — Chama-se *pavimento* toda a parte habitavel de um edificio situada no mesmo plano. Assim um predio terreo tem um pavimento; um assobradado, sem porão habitavel, *um* pavimento; um terreo com um sótão habitavel, *dous* pavimentos; um assobradado, com porão habitavel, *dous* pavimentos; e assim por deante. O predio, cujo numero de pavimentos não fôr o mesmo em todas as suas partes, figurará, pois, com o numero de pavimentos da parte que os tiver em maior quantidade.

46 — O QUE SE ENTENDE POR DOMICILIO. — Entende-se por domicilio o logar onde mora uma pessoa que vive só ou em companhia de outras pessoas, que residem sob o mesmo tecto, ou nas dependencias de uma mesma casa, estando esta sob a responsabilidade, fiscalização ou direcção de um chefe de familia, gerente, administrador, etc. O domicilio póde ser particular ou colectivo. O domicilio particular é o de uma só familia censitaria; o domicilio colectivo é o que abriga *differentes familias*, constituídas por um conjuncto de individuos, entre os quaes não existem laços de parentesco, mas que vivem em commum, como, por exemplo, hoteis, pensões, casas de commodos, etc., ou tambem as chamadas "familias institucionaes", que se encontram em estabelecimentos de varias naturezas, taes como: pensionatos, recolhimentos, orphanatos, manicomios, penitenciarias e outros centros de habitação sujeitos a um regimen disciplinar especial.

47 — O QUE SE ENTENDE POR FAMILIA. — A palavra familia, para os effeitos do recenseamento, tem uma accepção um tanto differente da que lhe é vulgarmente attribuida e pôde designar tanto a pessoa que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, como um conjuncto de pessoas que, em virtude de parentesco, subordinação, hospedagem, ou simples dependencia, vivem sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, dono ou locatario de toda ou de parte da habitação.

48 — EXEMPLOS DE DOMICILIO COLLECTIVO. — Constituem domicilios collectivos, para os effeitos do recenseamento :

§ 1º — Os navios, vapores e barcos mercantes de qualquer categoria fundeados nos portos, rios e aguas territoriaes da Republica, — para todas as pessoas da sua tripolação e serviço que nelles residam ;

§ 2º — As capitánias dos portos e respectivas capatazias, — para os homens do mar nellas matriculados e os empregados em pequenos barcos de trafego dos portos, de pesca e curta navegação do littoral, — desde que ahi residam ;

§ 3º — Os quartéis, os estabelecimentos de instrucção e de educação militar, as fortalezas, os postos militares e policiaes, os navios de guerra, os arsenaes e seus annexos, as fabricas de armas e petrechos bellicos, os edificios dos pharóes, respectivamente, — para os militares arregimentados do exercito, da armada e da policia, para os alumnos, aprendizes, guardas, tripolações, operarios, empregados de officinas e serventes de varias especies, — desde que tenham residencia nesses logares ;

§ 4º — As alfandegas e estações fiscaes, — para os guardas, vigias e guarnições de escaleres e de lanchas ;

§ 5º — Os presídios, casas de correcção e de detenção, penitenciarias, cadeias, estações policiaes, — para os presos e detentos e para o pessoal administrativo que residir nesses estabelecimentos ;

§ 6º — Os collegios, os seminarios, os asylos, os recolhimentos e os conventos, — para os alumnos internos, orphãos, expostos ou desvalidos e religiosos ;

§ 7º — Os hoteis, hospedarias, pousadas, estalagens ou casas de pensão, — para os que ahi se acharem habitual ou accidentalmente no dia do recenseamento ;

§ 8º — Os hospitaes, enfermarias, hospicios e casas de saude, — para os enfermos e o pessoal de serviço que ahi residir ;

§ 9º — As fazendas, as estancias, os engenhos centraes, os sitios, os trapiches, as fabricas, as officinas e os logares de trabalho industrial de qualquer natureza, publico ou particular, — para os administradores, mestres, officiaes, operarios, aprendizes, serventes e empregados que nelles residirem ;

§ 10 — Os nucleos coloniaes e os de catechese e as colonias militares, — para os immigrantes, os aldeiaados e os colonos;

§ 11 — As estações mais proximas de estradas de ferro, — para o pessoal administrativo e as turmas de trabalhadores das linhas em trafego ou em construcção.

#### Preenchimento da caderneta demographica

49 — DATA DA ENTREGA DA LISTA. — Ao começar o serviço, escrever na 1ª linha da *columna* 1 o mez e na linha immediata a data, deixando em branco o resto da *columna* até finalizar o trabalho feito no mesmo dia, que deverá ficar separado por um traço horizontal dos assentamentos realizados posteriormente. Ao recommençar o serviço no dia seguinte, escrever a nova data (sómente o dia desde que não mude o mez) e assim por deante.

Quando, na passagem do serviço de um dia para outro, houver intervallo de um ou mais dias, deverá ser explicado o motivo dessa interrupção na parte relativa ás *Observações*.

#### Predio

50 — NUMERO DE ORDEM. — Este numero indica a ordem em que vão ficar na caderneta todos os predios visitados. Não deverá, pois, haver saltos de numeros, sendo todos escriptos seguidamente e representando o ultimo numero da caderneta o total de predios recenseados na zona censitaria. A cada numero de ordem devem corresponder, exactamente, as indicações lançadas nas outras *columnas*, separando os assentamentos referentes a cada um dos predios o espaço de uma linha em branco.

Sendo insufficiente uma caderneta para o arrolamento de todos os predios existentes na zona descripta na 1ª pagina, o recenseador deverá pedir uma caderneta suplementar, na qual continuará o numero de ordem em seguimento ao ultimo da caderneta finda.

51 — LOCAL. — Escrever em uma ou mais linhas, de modo claro e preciso, o nome actual da rua, praça, largo, travessa, becco, ladeira, estrada, morro, campo, caminho, avenida, praia, etc. que tiver de percorrer. Si a denominação moderna fôr pouco usada, mencionar nas *Observações* o nome antigo por que é mais conhecido o logradouro. Feitos os registros relativos ao primeiro logradouro recenseado, separar estas informações por um traço horizontal dos apontamentos referentes ao segundo logradouro, procedendo da mesma fórma quanto aos logradouros seguintes. O numero de interrupções da *columna* indicará logo quantos logradouros publicos foram percorridos.

52 — NUMERAÇÃO. — Escrever o numero do predio gravado em placa, pintado ou inscripto de qualquer outra fórma em uma das

dependencias externas, assignalando com a abreviatura s|n (sem numero) os predios que não forem numerados.

Si se tratar de avenidas, estalagens, cortiços, etc., onde existam varias casas ou domicilios independentes, com ou sem numeração, — escrever, ao lado dos numeros que tiverem aquellas habitações no logradouro publico, o numero de cada um dos seus predios ou domicilios independentes, supprindo por algarismos romanos (I, II, III, IV, etc.) a falta de numeração.

53 — DESCRIPÇÃO. — Escrever abreviadamente a natureza do predio: terreo (*ter.*), assobradado, (*assob.*), ou sobrado (*sob.*); escrever da mesma fórma o numero dos pavimentos (1, 2, 3, etc.) e a sua condição: habitado (*hab.*), fechado (*fech.*), deshabetado (*deshab.*), em construcção (*constr.*), em reconstrucção (*reconstr.*), ou em ruinas (*ruinas*), etc.

Nas collectividades especiaes, taes como, quartéis, fabricas, fazendas, etc., onde, além do edificio principal, ha outras casas menores para residencia de operarios (*fabricas*), de officiaes, soldados, ou empregados (*quartéis*), de colonos ou meiros (*fazendas*), etc., descrever o edificio principal, dando, em seguida, o numero das outras casas. Não havendo espaço sufficiente, poderá dar, nas *Observações*, os esclarecimentos complementares que julgar necessarios, fazendo as respectivas chamadas por meio de signaes identicos aos collocados nos registros a que se referem.

54 — PROPRIEDADE. — Escrever abreviadamente (*part.*), si o domicilio fôr particular; (*pub.*), si fôr publico; (*pub. f.*), si fôr um estabelecimento publico federal; (*pub. e.*), si fôr estadual, ou (*pub. m.*), si fôr municipal; dando nas *Observações* os esclarecimentos complementares que forem necessarios.

55 — NUMERO DE ORDEM. — Este numero deve corresponder á ordem dos pavimentos do mesmo predio. Escrever o algarismo 1 para indicar o 1º pavimento, o algarismo 2 para indicar o 2º pavimento, assim por deante, registrando o ultimo e mais elevado algarismo o numero de pavimentos do predio. Não escrever os algarismos relativos aos pavimentos de outros predios, sem ter lançado todas as informações correspondentes aos pavimentos do predio anteriormente registrado. Si dois ou mais ou mesmo todos os pavimentos do predio tiverem identica applicação, *constituindo um só domicilio*, deverão os numeros de ordem dos pavimentos ser escriptos em uma só linha, da maneira seguinte: 1 e 2, 2 e 3, 1 a 3, 1 a 4, etc. Nos domicilios collectivos de que trata a *columna* 5 o numero de pavimentos se refere ao do edificio principal.

56 — APPLICAÇÃO. — Escrever, ao lado do numero de ordem do pavimento, a sua applicação, indicando abreviadamente: (*hab. p.*) a

habitação particular; (*hab. c.*) a habitação collectiva; (*rep. p.*) a repartição publica; (*c. neg.*) a casa de negocio; (*pensão*) a casa de pensão; (*escript.*) o escriptorio; e escrevendo por extenso outras applicações, taes como *hotel, fazenda, quartel, fortaleza*, etc. Em relação aos navios, escrever (*navio m.*) quando fôr mercante, (*navio g.*) quando fôr de guerra.

57 — NUMERO DE DOMICILIOS. — Mencionar o numero de domicilios independentes de cada pavimento, isto é, conforme o numero dos individuos por elles responsaveis. Sendo o predio um só domicilio (collectivo ou não) e abrangendo todos os pavimentos, deverá ser representado apenas pelo algarismo 1. Todos os domicilios collectivos, embora constituidos por varias casas, desde que tenham um só responsavel, devem figurar como um só domicilio.

#### Domicilio

58 — Aos dizeres das *columnas* 10, 11 e 12 devem corresponder exactamente as informações sobre cada um dos domicilios mencionados na *columna* 9.

59 — NUMERO DA LISTA. — A numeração das listas deverá ser feita seguidamente para cada uma das especies de domicilio (*particular ou colectivo*), escrevendo-se, ao lado do numero de ordem, a abreviatura *d. p.* quando se tratar de domicilio particular e *d. c.* quando se tratar de domicilio colectivo; assignalando os ultimos e maiores algarismos de *d. p.* e *d. c.* o total dos domicilios particulares e collectivos recenseados na zona percorrida.

60 — NOME DO RESPONSAVEL. — Mencionar o nome do dono do domicilio ou o da pessoa por elle responsavel, a quem compete assignar a lista e assumir a responsabilidade da respectiva entrega.

Estando fechado o domicilio e não tendo sido encontrado o responsavel pela entrega da lista, procurar saber o seu nome no proprio domicilio ou na vizinhança, esforçando-se tambem por obter as informações solicitadas na *columna* 12 (*numero de pessoas*). Procurar saber ainda onde e quando poderá ser encontrado o responsavel pelo domicilio, devendo ser guardada a lista que lhe era destinada, com o numero constante da *columna* 10 e com os assentamentos referentes á situação do predio. Uma interrogação na *columna* 1 chamará a atenção para o caso, que deve ser succinta e convenientemente esclarecido nas *Observações*.

61 — NUMERO DE PESSOAS. — Este registro deverá ser feito por occasião da entrega da lista, de accôrdo com a informação dada no domicilio pelo seu responsavel ou por quem o represente. Ao recolher á lista censitaria, verificará o recenseador si ha necessidade de alguma correcção e si o numero das pessoas constantes do mesmo boletim

corresponde exactamente ao total dos moradores da habitação particular ou collectiva.

62 — DATA DA RESTITUIÇÃO DA LISTA. — Escrever, na 1ª linha, o *mez*, e nas linhas seguintes o dia, de conformidade com a restituição da lista; indicando as linhas em branco a falta de entrega dos boletins censitarios.

63 — LISTAS DOMICILIARIAS. — A obrigação de receber, encher com todas as especificações exigidas, assignar e entregar as listas incumbe:

*No domicilio particular*: ao chefe de familia ou a quem suas vezes fizer;

*No domicilio colectivo*:

§ 1º — Aos capitães, commandantes ou mestres de navios, aos capitães dos portos ou seus capatazes, aos commandantes militares de terra e mar, de policia e de fortalezas;

§ 2º — Aos directores dos estabelecimentos de instrução e educação militar e das fabricas de armas e petrechos bellicos, aos inspectores dos arsenaes e aos 1ºs pharoleiros;

§ 3º — Aos guardas-móres das alfandegas e aos chefes das estações fiscaes;

§ 4º — Aos directores de presidios, casas de correcção e detenção, penitenciarias, cadeias, ou seus administradores ou carcereiros;

§ 5º — Aos directores de collegios, seminarios, asylos e recolhimentos, aos abbades ou superiores dos mosteiros e conventos;

§ 6º — Aos donos ou gerentes de hoteis, hospedarias, estalagens, pousadas e casas de pensão;

§ 7º — Aos directores ou administradores de hospitaes, enfermarias, hospicios e casas de saude;

§ 8º — Aos donos ou gerentes de fabricas, officinas, fazendas, estancias, engenhos centraes e trapiches; aos inspectores ou administradores de obras publicas; aos empregarios ou empreiteiros de construcções, de edificações, de minas, de caminhos de ferro, estradas, pontes, canaes, aterros e, em geral, de qualquer trabalho de exploração manufactureira, agricola, pastõril ou extractiva;

§ 9º — Aos directores, encarregados ou missionarios catechistas das colonias, nucleos coloniaes e aldeamentos;

§ 10º — Aos agentes das estações de estradas de ferro ou aos encarregados dos serviços de sua construcção, reparo e conservação.

64 — PREENCHIMENTO DA LISTA DE DOMICILIO PARTICULAR. — Ler attentamente as instrucções especiaes constantes da respectiva lista, de modo a dar toda a explicação que pelos informantes fôr solicitada.

65 — PREENCHIMENTO DA LISTA DE DOMICILIO COLLECTIVO. — Proceder como na lista de domicilio particular.

66 — RESUMO DOS TRABALHOS. — Terminada a collecta das listas domiciliarias, procederá o agente recenseador ao trabalho final da apuração provisoria, no mappa especialmente destinado ao resumo dos serviços effectuados em cada zona censitaria (modelo n. 8).

67 — A recusa de informação e o registro de dados inveridicos serão punidos, nos termos do art. 18 da lei do censo, com a pena de multa de 50\$000 a 500\$000. Nas paginas 3 e 4 do modelo n. 8, fará o agente recenseador uma relação nominal das pessoas que tiverem recusado receber, encher ou entregar as listas, afim de lhes serem applicadas as penas do citado art. 18.

## RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA

### Impressos destinados ao recenseamento

68 — Para que possa desempenhar satisfactoriamente sua tarefa, na zona que lhe fôr confiada, receberá o agente recenseador da respectiva commissão censitaria os seguintes impressos:

a) Relação dos estabelecimentos ruraes a recensear, existentes na respectiva zona censitaria (modelo n. 13).

b) Miniatura do questionario agricola preenchido (modelo n. 14).

c) Caderneta agricola (modelo n. 15).

d) Questionario agricola (modelo n. 16).

69 — SUPPRIMENTO. — Quando houver necessidade de maior numero de formularios, para execução do serviço, deverão os agentes recenseadores requisitar da commissão local o supprimento indispensavel.

70 — RELAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS RURAES A RECENSEAR. — (modelo n. 13) — Nessa relação, organizada sob as vistas da commissão censitaria, deve figurar a totalidade dos estabelecimentos agricolas e pastoris de que houver conhecimento. Si não fôr possivel, porém, obter anticipadamente a lista completa das propriedades ruraes, deverá o recenseador, quando fizer a distribuição dos impressos censitarios, verificar se existem outras propriedades não incluidas na alludida relação, preenchendo as faltas e fazendo as alterações necessarias na primitiva lista do modelo n. 13. A relação geral, assim completada e corrigida pelo agente recenseador, constituirá a base definitiva para execução do inquerito agricola.

71 — MINIATURA DO QUESTIONARIO AGRICOLA PREENCHIDO. — O exemplo figurado, constante do modelo n. 14, tem por fim indicar praticamente aos agricultores e criadores a maneira de

prestar por escripto as informações no questionario da agricultura (modelo n. 16), o qual servirá para o recenseamento das propriedades ruraes.

72 — CADERNETA AGRICOLA. — (modelo n. 15) — A caderneta agricola é destinada ao registro dos questionarios constantes do modelo n. 16. A' proporção que fizer a entrega desses impressos, o agente recenseador lançará na sua caderneta as declarações relativas a cada um dos estabelecimentos ruraes recenseados, indicando, — na divisão da pagina que contiver o mesmo numero do questionario, — a data da entrega do referido impresso ao agricultor, o nome do proprietario da fazenda, ou sitio, etc., etc. As instrucções constantes da propria caderneta indicam precisamente como devem ser feitos taes lançamentos.

73 — QUESTIONARIO AGRICOLA. — (modelo n. 16) — E', finalmente, por meio desta formula impressa que o agente recenseador obterá dos proprietarios de fazendas, sitios, situações, estancias, granjas, lotes coloniaes, etc., ou de quem as suas vezes fizer, as informações necessarias sobre os diversos estabelecimentos ruraes.

74 — FORMULARIO ESPECIAL PARA O ARROLAMENTO DO GADO EXISTENTE FÓRA DAS FAZENDAS. — Além dos impressos acima mencionados, receberão tambem os agentes recenseadores que trabalharem nas sédes dos Municipios (cidades ou villas) um formulario especial (modelo 17), applicavel ao arrolamento do gado estabulado, isto é, dos animaes das diversas especies, recolhidos a estabulos, cocheiras, estribarias, curraes existentes nas mêmas localidades, ou em seus arredores, sem nenhuma dependencia, porém, dos estabelecimentos agricolas e pastoris.

#### Distribuição, preenchimento e devolução dos questionarios

75 — A entrega dos questionarios começará no dia designado pela commissão censitaria districtal, devendo ser feita a distribuição dentro dos 30 dias precedentes á data fixada para o recenseamento (vide art. 32, §§ 1 e 2 e art. 35 § unico destas instrucções. A partir do dia 1 de Setembro de 1920 começarão os agentes recenseadores a recolher os questionarios da agricultura, observando o disposto no art. 38. A collecta deve ficar concluida até 30 do referido mez, salvo si, por motivo de força maior, houver necessidade de prorogar o prazo.

Ao agente recenseador inembe fazer pessoalmente a distribuição. Havendo, porém, conveniencia, poderão ser enviados os questionarios aos lavradores e criadores antes mesmo de realizar-se a visita do recenseador ás respectivas propriedades ruraes. Nesse caso, os impressos deverão ser remettidos em envelopes officizes fechados, aos quaes acompanhará uma circular do director geral de Estatistica.

76 — ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO AGENTE RECENSEADOR. — Nas instrucções constantes do proprio questionario encontram-se todos os esclarecimentos necessarios á bõa comprehensão dos quesitos nelle

formulados. E', portanto, da maior conveniencia que o agente recenseador leia attentamente as instrucções, de modo a ficar inteiramente a par dos assumptos ahi tratados, habilitando-se, não só a dar as respostas solicitadas, como tambem a fornecer todas as explicações que lhe sejam pedidas pelos proprietarios ou administradores dos estabelecimentos agricolas.

77 — ESTIMATIVAS. — Não havendo assentamentos precisos e regulares, ou sendo muito difficil apurar com exactidão as informações solicitadas, deverão estas ser fornecidas mediante cuidadosas estimativas ou avaliações.

78 — REMESSA DO QUESTIONARIO PELO CORREIO. — Póde dar-se o caso do fazendeiro remetter as suas informações pelo correio directamente á Directoria Geral de Estatistica, sem ser por intermedio do agente recenseador. Nessa hypothese, deverá este certificar-se si o questionario foi de facto enviado, tomando a competente nota, na respectiva pagina da caderneta, de onde constará a declaração: *O questionario foi remettido pelo correio á Directoria Geral de Estatistica.*

#### Estabelecimentos ruraes

79 — Para os fins censitarios, entende-se por *estabelecimento rural* toda extensão de terra sujeita á administração exclusiva de um proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, que faça *directamente* a exploração da lavoura ou da criação, por si só ou com o auxilio de pessoal remunerado. De ordinario, o estabelecimento rural é constituído por um só lote de terras — *fazenda, sitio, situação, estancia, engenho, lote colonial*, etc. Entretanto, póde ser ás vezes representado por varios lotes, separados uns dos outros e situados num mesmo districto ou em districtos differentes, *contanto que estejam sujeitos a uma só direcção*. Não devem, porém, ser considerados estabelecimentos ruraes os quintaes, as hortas e as chacaras, pertencentes ás casas das cidades e villas, e bem assim os pequenos sitios da zona rural, *desde que a respectiva producção se destine ao consumo domestico ou seja de pequeno valor, não constituindo verdadeiro e especial ramo de negocio.*

80 — ESTABELECIMENTOS RURAES A CARGO DO GOVERNO. — As terras publicas, occupadas por *fazendas-modelo, postos zootehnicos, campos de demonstração, estações experimentaes*, etc., serão, para os effeitos censitarios, consideradas propriedades ruraes e assim recenseadas. Na mesma categoria devem ser tambem comprehendidas as actuaes *povoações indigenas*, onde não ha propriamente divisão de terras. Ao preencher o questionario referente a cada um desses institutos, mencionará o agente recenseador a denominação do mesmo, declarando, por exemplo, "*Fazenda modelo de Santa Monica*", "*Fazenda nacional de S. Marcos*", etc.

81 — NUCLEOS COLONIAES, CENTROS AGRICOLAS E COLONIAS.— Para os fins censitarios são tambem equiparados aos sitios ou fazendas os lotes ruraes existentes nos nucleos coloniaes e centros agricolas a cargo do Governo da União ou dos Estados, e bem assim os situados nas colonias fundadas por iniciativa particular; mencionando-se á margem do respectivo questionario o nome do nucleo, do centro ou da colonia a que pertencerem os alludidos lotes.

82 — SÓLTAS OU INVERNADAS. — O inquerito agricola deve abranger, egualmente, as *sóltas* ou *invernadas*, estabelecidas em terras publicas ou particulares, cumprindo á pessoa que guardar o rebanho ou a boiada prestar as informações necessarias ao preenchimento do formulario. Quando se tratar de terras publicas não legitimadas, o agente recenseador escreverá á margem do questionario a declaração—*Terras devolutas*.

#### Modo de recensear os estabelecimentos ruraes

83 — A todos os estabelecimentos ruraes será distribuido um exemplar do questionario relativo á agricultura; devendo, portanto, o respectivo proprietario, arrendatario ou administrador, isto é, quem dirigir pessoalmente o estabelecimento agricola (fazenda, sitio, situação, etc.) preencher o referido formulario. Tratando-se, porém, de um administrador que tenha a seu cargo a direcção de dous estabelecimentos agricolas (fazendas ou sitios), pertencentes a differentes proprietarios, deverá elle fornecer as informações, preenchendo, separadamente, *dois* questionarios distinctos.

84 — ESTABELECEMENTOS RURAES SITUADOS EM MAIS DE UMA ZONA CENSITARIA. — Quando o estabelecimento rural tiver terras situadas em mais de uma zona censitaria, será recenseado na parte do territorio em que estiver localizada a casa de residencia do dono ou administrador, devendo ser usado um só questionario para o recenseamento de toda a fazenda.

85 — FAZENDEIROS RESIDENTES FÓRA DAS FAZENDAS. — Si não residir na localidade o administrador da fazenda e não houver, portanto, quem forneça os esclarecimentos precisos, o recenseador lançará á margem do questionario a declaração — *Não mora no lugar*, dando conhecimento do facto á commissão censitaria. Deverá empregar, todavia, os meios possiveis para conseguir dos vizinhos algumas informações, taes como as referentes ao numero de animaes, aos machinismos da fazenda, á sua producção, etc., tomando nota dessas declarações em papel á parte, para transcrevel-as, depois, no respectivo questionario.

Si, por outro lado, na zona censitaria a cargo do agente recenseador residir algum dono, arrendatario, ou administrador de uma propriedade agricola (fazenda ou sitio, etc.), localizada em outra zona cen-

sitaria, deverá procurar obter desse individuo as informações relativas ao immovel sob a sua administração, convidando-o a preencher o questionario destinado ao recenseamento agricola. A' margem do mesmo questionario lançará o recenseador a seguinte declaração — *Pertence a outro districto (ou zona censitaria)*, remettendo, em seguida, o referido impresso á commissão censitaria do Municipio.

86 — MUDANÇAS OCCORRIDAS NA ADMINISTRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL. — Se occorrer alguma mudança na direcção de um estabelecimento rural, isto é, si o seu administrador na época do recenseamento não fôr o mesmo que o tenha dirigido no anno anterior, nem por isso se deixará de registrar o que se puder colligir a respeito da producção agricola e pecuaria. Si o occupante anterior não fôr encontrado ou não dispuzer o seu successor dos elementos precisos para responder aos quesitos do questionario far-se-á uma avaliação approximada de conformidade com os depoimentos mais fidedignos. No caso de ter estado anteriormente arrendada a fazenda, a melhor fonte de informação será o seu proprietario.

87 — ENGENHOS DE MOER CANNA, DE BENEFICIAR CAFE', ARROZ, MATTE, ALGODÃO, ETC. — As informações relativas aos engenhos de moer canna para o preparo do assucar e seus derivados (alcool, aguardente, etc.) e as referentes aos apparatus de beneficiar café, arroz, matte, algodão, de moer cereaes, de fabricar manteiga, etc., serão dadas como respostas aos quesitos 10 (valor dos instrumentos agrarios e dos machinismos), 31 e seguintes do questionario da agricultura (modelo n. 16), *sempre que taes machinismos fizerem parte de propriedades ruraes.*

Nas *Observações* do referido questionario deve ser declarado si, além dos productos obtidos na propria fazenda, servem os mesmos apparatus para preparar ou beneficiar productos provenientes de *outras* fazendas ou sitios visinhos. Quando pertencerem, porém, essas installações a empresas industriaes ou commerciaes, serão ellas recenseadas por meio do questionario fabril (modelo n. 25).

88 — USINAS ASSUCAREIRAS. — Para o recenseamento das usinas assucareiras não se utilizará o questionario agricola (modelo n. 16), nem tão pouco o questionario industrial (modelo n. 25). O inquerito referente aos estabelecimentos dessa natureza será feito por meio do modelo especial (n. 27), adoptado pela Directoria Geral de Estatistica e igualmente distribuido pelos agentes recenseadores.

#### Questionario agricola

89 — Do questionario agricola constam as instrucções necessarias para a comprehensão e resposta dos diversos quesitos ahi formulados. O agente recenseador deve ler attentamente essas instrucções e as seguintes notas explicativas.

90 — AREA DO ESTABELECIMENTO RURAL. — (quesitos 6 a 8) — O agente recenseador deve ter bem em vista a apreciação da área ou extensão territorial das propriedades agrícolas e pastoris, não só pela circunstância de serem, em geral, deficientes os cadastros ruraes no Brazil, como também pelo facto de não haver um padrão uniforme de medida agrária, sendo muito differentes os meios adoptados para a medição dos terrenos. Nos Estados do Sul, por exemplo, usam de preferencia o *alqueire*, medida de superficie que corresponde no Espirito Santo, no Rio de Janeiro e em Minas Geraes a 100 braças de frente por 100 braças de fundo, ao passo que no Paraná e em S. Paulo corresponde a  $100 \times 50$  braças. Em alguns Estados do Norte, a unidade agrária geralmente adoptada é a *tarefa*, equivalente na Bahia a  $30 \times 30$  braças, variando, entretanto, as dimensões em outros logares, onde ás vezes attinge a  $25 \times 25$  braças, e outras vezes a  $25 \times 30$  braças (Alagôas, Sergipe, Ceará, etc.). Além do alqueire e da tarefa, ainda existe a medida denominada *cincoenta*, correspondente na Parahyba a  $50 \times 50$  braças; a *braça quadrada*, equivalente no Rio Grande do Norte a  $25 \times 25$  braças, etc., etc.

O recenseador deve procurar obter dados fidedignos a esse respeito. Na falta, porém, de elementos para conhecer exactamente a extensão das terras, as informações serão dadas mediante criteriosas estimativas.

Nas *observações* da caderneta, conforme a recommendação ahi feita, indicará o agente recenseador o nome da medida agrária usada na localidade e as suas dimensões.

91 — VALORES DO ESTABELECIMENTO RURAL. — (quesitos 9 a 11) — Devem ser indicados, nesta parte do questionario, os valores da propriedade rural, de maneira a discriminar: 1º, o *valor das terras, inclusive as bemfeitorias*; 2º, o *valor dos instrumentos agrarios e machinismos*, a saber: arados, grades, cultivadores, tractores, machinas para beneficiar os diversos productos agrícolas, etc.; e, finalmente, em 3º logar, o *valor, exacto ou approximado, das bemfeitorias*, isto é, das casas de residencia, dos edificios destinados a installações de machinas, a depositos, e bem assim, o custo de outras obras acaso existentes, taes como: pontes, canaes de irrigação, banheiros carra-paticidas, etc.

92 — DIVIDA HYPOTHECARIA. — (quesitos 12 e 13) — Em resposta ao quesito 13 do questionario, será declarada a importancia total das dividas que, porventura, onerarem o immovel rural, *sem* incluir as dividas representadas por onus que affectem directamente as colheitas e os bens moveis e semoventes, como os utensilios e machinismos agrícolas, os animaes domesticos, etc.

93 — ANIMAES EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO RURAL EM 1 DE SETEMBRO DE 1920 — (quesito 14) — As informações relativas ao recenseamento do gado deverão comprehender todos os animaes existentes no estabelecimento rural em 1 de Setembro de 1920, quer pertençam ao dono da fazenda, ao seu arrendatario, ou administrador, quer aos respectivos empregados, lavradores ou colonos, ou a qualquer pessoa que ali os tenha depositado até mesmo provisoriamente.

94 — ANIMAES DE PURO SANGUE EXISTENTES NA FAZENDA EM 1 DE SETEMBRO DE 1920 — (quesito 16) — As informações relativas aos animaes de puro sangue, existentes em cada fazenda, sitio, situação, estância, etc., devem ser colligidas com a maior attenção, discriminando-se no boletim censitario o numero de cabeças de *cada raça*, conforme as diversas especies de gado. Quando, por exemplo, houver em uma fazenda 7 animaes bovinos puro-sangue, isto é, 5 da raça Hereford e 2 da raça Simenthal, indicar-se-á o numero total de cabeças (7), declarando-se, em seguida, na outra columna do questionario, — *Hereford* 5, *Simenthal* 2.

95 — AREA CULTIVADA. — (quesitos 7, 22, 23, 24, 27) — No quesito 7 pede-se a indicação da área *total* cultivada na fazenda, sitio, etc.; nos quesitos 22, 23, 24 e 27 as informações são solicitadas *parceladamente*, isto é, de modo a precisar a extensão dos terrenos occupados pelas diversas culturas agricolas, cuja colheita tenha sido realizada em 1919. Cumpre, portanto, declarar quantos *alqueires* (de terra), quantas *tarefas*, quantos *hectares*, etc., foram occupados pela lavoura do arroz, do feijão, etc., collidos em 1919. Si não fôr possivel conseguir essas informações, o agente recenseador procurará saber, PELO MENOS, a quantidade de semente plantada, de onde resultou a producção constante do questionario, mencionando as respectivas quantidades em medidas do systema metrico decimal, isto é, em *kilos*, *litros*, etc.

96 — PRODUCÇÃO TOTAL EM 1919. — No total da producção, agricola e pastoril, de cada fazenda, sitio, etc. devem ser incluidas, não só as quantidades obtidas individualmente pela pessoa que dirigir o estabelecimento rural, — proprietario, arrendatario, administrador, ou interessado, — como tambem a producção das plantações e da criação de animaes domesticos realizada nos mesmos estabelecimentos pelos pequenos lavradores ou colonos. E' de presumir, portanto, que haja necessidade, ás vezes, de fazer avaliações ou estimativas, afim de determinar a parte correspondente a cada um dos pequenos productores.

97 — PLANTAÇÕES MISTURADAS. — E' muito commum plantar conjunctamente varias especies agricolas em uma mesma área de

terreno. Assim, em certos logares, reúne-se a cultura do milho com a da mandioca e a do feijão, etc. Quando isso se der, a extensão das terras cultivadas deve ser distribuída proporcionalmente á quantidade das diversas sementes plantadas. Por exemplo, si em um alqueire de terra de  $100 \times 100$  braças de extensão (ou 48.400 metros quadrados) forem plantados 40 litros de feijão e 20 de milho, a área correspondente á primeira dessas duas culturas (o feijão) será considerada como o dobro da área destinada á segunda — o milho; isto é, corresponderá a *dois terços* ( $\frac{2}{3}$ ) do alqueire, ou 32.267 metros quadrados, ou 3 hectares e 2.267 metros quadrados; enquanto que a área occupada pelas plantações de milho deverá corresponder a *um terço* ( $\frac{1}{3}$ ) do alqueire, ou 16.133 metros quadrados, ou pouco mais de 1 e meio hectare (1).

98 — MEDIDA DA PRODUÇÃO. — No questionario agricola estão indicadas as medidas em que devem ser prestadas as informações relativas á produção das fazendas, sitios, etc. em 1919. Assim, no tocante ao arroz, milho, trigo, etc. pede-se para informar a quantidade produzida em *saccos*; no que diz respeito ao alcool, vinho, aguardente, etc. pede-se para informar a quantidade produzida em *pipas*.

Póde acontecer, porém, que o agricultor, na contagem dos seus productos, adopte medidas differentes das mencionadas no questionario. Convém, neste caso, fazer as necessarias reduções, de modo a registrar no questionario informações concordantes com as medidas nelle expressamente indicadas. Por exemplo, si um agricultor colheu 60 *paneiros* de milho e o *paneiro* corresponder, na localidade, a 50 litros, a produção total do referido cereal deverá ser de 3.000 litros, ou 50 *saccos* de 60 litros cada um. A resposta ao quesito 22 deve ser, portanto, 50 *saccos* e não 60 *paneiros*. Na resposta ao quesito 29 será indicada a quantidade de cada sacco de milho, isto é, 60 litros. A informação poderá ser tambem dada, mencionando-se no quesito 22, a quantidade total em *litros*, riscando-se a palavra *saccos* escripta no questionario. Outro exemplo: si uma colheita de feijão attingir a 200 cuias de 12 litros cada uma, a produção total corresponderá a 2.400 litros, ou sejam 40 *saccos* de 60 litros cada um.

Quando, porém, não fôr possível obter taes reduções, *convem riscar as medidas constantes do questionario, escrevendo por cima o nome da medida usado pelo agricultor.*

99 — CAPACIDADE E PESO MEDIO DAS MEDIDAS USADAS. — (quesito 29) — As informações pedidas nesta parte do questionario são da maior importancia para a apuração dos resultados do recenseamento agricola, porquanto permittirão estabelecer, em medidas do systema metrico decimal, os rendimentos totaes das diversas colheitas.

(1) O hectare é igual a 10.000 metros quadrados.

Taes declarações devem representar numeros *mais ou menos approximados*. Si, por exemplo, um fazendeiro informar que produziu na sua safra 2.000 saccos de assucar, pesando cada sacco, mais ou menos, 75 kilos, a resposta ao quesito 29 será representada pelo numero 75, figurando o numero 2.000 como resposta ao quesito 27.

## RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS

### Impressos destinados ao recenseamento

100 — Cada agente recenseador receberá das commissões censitarias os seguintes impressos:

- a) relação dos estabelecimentos fabris a recensear, existentes na respectiva zona censitaria (modelo n. 22).
- b) miniatura do questionario industrial preenchido (modelo n. 23).
- c) caderneta industrial, para uso do recenseador (modelo n. 24).
- d) questionario industrial (modelo n. 25).
- e) questionario relativo aos salarios (modelo n. 26).

101 — SUPPRIMENTOS. — Havendo necessidade de maior numero de formularios para execução do serviço, deverão os agentes recenseadores requisitar da commissão local o supprimento indispensavel.

102 — RELAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS FABRIS A RECENSEAR (modelo n. 22) — Para completar, tanto quanto possivel, a lista dos estabelecimentos industriaes, o agente recenseador começará os seus trabalhos verificando cuidadosamente si existem na zona censitaria, para a qual foi nomeado, outras empresas fabris que não figurem na relação constante do modelo n. 22, afim de serem feitas as alterações e os accrescimos que fôrem necessarios. A relação geral, assim verificada, corrigida e completada pelo agente recenseador, servir-lhe-á de base para a execução do serviço.

103 — MINIATURA DO QUESTIONARIO INDUSTRIAL PREENCHIDO. — O exemplo figurado constante do modelo n. 23 tem por fim indicar praticamente aos industriaes o modo de prestar as informações no questionario das industrias (modelo n. 25), o qual servirá para o recenseamento das fabricas.

104 — CADERNETA INDUSTRIAL (modelo n. 24). — A caderneta industrial é destinada ao registro dos questionarios constantes do modelo n. 25. A' medida que fizer a entrega desses impressos, o agente recenseador lançará na sua caderneta as declarações relativas a cada um dos estabelecimentos fabris recenseados, indicando, — na divisão da pagina que contiver o mesmo numero do questionario, — a data

da entrega do referido impresso ao fabricante, o nome do proprietário, da sociedade ou da companhia a que pertencer a fabrica, o lugar onde esta funciona, etc., etc. As instrucções constantes da propria caderneta indicam precisamente como devem ser feitos taes lançamentos.

105 — QUESTIONARIO INDUSTRIAL (modelo n. 25). — Por meio deste formulario o agente recenseador obterá dos fabricantes, ou dos seus prepostos ou encarregados, as informações necessarias sobre as diversas fabricas a recensear.

106 — QUESTIONARIO SOBRE SALARIOS (modelo 26). — E' destinado á collecta de informações sobre a remuneração do pessoal em serviço nas fabricas que occuparem ordinariamente 8 ou mais *pessoas*. Os elementos para a estatistica dos salarios devem ser extrahidos, sempre que fôr possivel, da folha de pagamento correspondente á ultima semana do mez de Agosto de 1920, isto é, á semana de 23 a 28 do referido mez. Nas instrucções constantes do questionario figuram as indicações precisas para o preenchimento dos diversos quesitos nelle formulados.

#### Distribuição, preenchimento e devolução dos questionarios

107 — ENTREGA OU REMESSA DOS QUESTIONARIOS. — A entrega dos questionarios será feita pessoalmente pelo agente recenseador por occasião da sua visita aos estabelecimentos fabris. Entretanto, poderá ser feita antecipadamente a remessa do questionario, pelo correio ou por qualquer outro meio, com um exemplar impresso da circular dirigida aos fabricantes pela Directoria Geral de Estatistica.

108 — PREENCHIMENTO DOS QUESTIONARIOS. — Os questionarios deverão ser preenchidos pelos proprios industriaes, ou seus representantes, sendo preferivel que o façam na presença do agente recenseador, afim de lhes serem fornecidos por este todos os esclarecimentos de que necessitarem para a bôa comprehensão das perguntas que devem responder.

109 — VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. — As informações fornecidas deverão exprimir sempre a verdade dos factos, de conformidade com os assentamentos regulares de cada empresa industrial. As estimativas ou avaliações só serão permittidas na falta de elementos precisos sobre o funcionamento das fabricas.

110 — ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO AGENTE RECENSEADOR. — O agente recenseador dará todas as explicações solicitadas pelos informantes, assim como as que julgar indispensaveis para o preenchimento dos diversos quesitos do questionario, podendo até mesmo escrever as declarações quando fôr isso necessario. A leitura attenta

destas instrucções e das que se acham impressas no proprio questionario industrial habilitará o agente recenseador a resolver as duvidas que por acaso occurram na execução do serviço.

III — INFORMAÇÕES QUE NÃO PUDEREM SER OBTIDAS NAS FABRICAS. — Quando não fôr possível obter as informações, na propria fabrica, por estar situado o *escriptorio central* da mesma empresa em outra zona censitaria, deverá o agente recenseador dar conhecimento do facto á commissão districtal, fazendo-lhe entrega do questionario em questão, afim de que possam ser tomadas as providencias necessarias para o seu preenchimento. Antes da entrega, porém, deverá fazer no alto da pagina do questionario a seguinte declaração:

*Escriptorio em outra zona*, escrevendo a mesma nota nas *Observações* da caderneta.

III2 — DEVOLUÇÃO DOS QUESTIONARIOS. — Depois de devidamente respondido pelo fabricante, será o questionario restituído ao agente recenseador. Si por acaso fôr o questionario directamente enviado á Directoria Geral de Estatística, o agente recenseador procurará certificar-se dessa remessa, fazendo constar da sua caderneta a seguinte observação: *O questionario foi remettido pelo correio á Directoria Geral de Estatística.*

III3 — SIGILLO DAS INFORMAÇÕES. — Não é permittido ao agente recenseador divulgar as informações constantes dos questionarios, as quaes são consideradas de character reservado e só utilizadas pela Directoria Geral de Estatística para a apuração dos resultados censitarios.

#### **Modo de recensear as empresas ou estabelecimentos industriaes**

III4 — A cada estabelecimento fabril, com escripturação commercial propria, constituindo, portanto, uma *empresa industrial independente*, será entregue um exemplar do questionario referente ás industrias, (modelo n. 25), assim como um exemplar do questionario sobre os salarios (modelo n. 26).

III5 — DIVERSAS FABRICAS DE UM MESMO PROPRIETARIO. — Quando duas ou mais fabricas pertencerem a um mesmo proprietario e cada uma tiver sua escripta commercial feita *separadamente*, serão preenchidos dous, tres ou mais questionarios, isto é, um questionario para *cada fabrica*. Si houver, porém, *uma só* escripturação para todas as fabricas conjunctamente, as informações deverão ser collectadas em *um só questionario*. Neste caso, além dos esclarecimentos concernentes a toda a empresa, será feita tambem a estimativa ou avaliação do que diz respeito a cada fabrica, registrando-se as informações em questionarios distinctos e escrevendo-se, nesses impressos,

em logar visivel, a palavra — *Avaliação*. O agente recenseador indicará, nas *Observações* da caderneta, o nome de cada um dos estabelecimentos fabris pertencentes ao mesmo proprietario, e bem assim o logar onde funcçãoam.

Todos os questionarios relativos ás diversas fabricas de um mesmo dono deverão ser reunidos e amarrados separadamente.

**As indagações se limitarão ás fabricas — Estabelecimentos que não devem ser recenseados**

116 — O recenseamento das industrias abrangerá unicamente as fabricas propriamente ditas, não sendo nelle comprehendidos os estabelecimentos pertencentes aos grupos abaixo designados:

a) As *pequenas officinas*, onde geralmente se fazem trabalhos de reparação ou concerto, ou se executam encomendas de particulares, como, por exemplo, entre outros estabelecimentos, os seguintes:

Officinas de ferreiro.

- ” ” concertar bicyclettas.
- ” ” serralheiros e armeiros.
- ” ” gravadores e estampadores.
- ” ” photographias.
- ” ” quadros e molduras.
- ” ” concertos de machinas de costura.
- ” ” concertos de machinas de escrever.
- ” ” funileiro.
- ” ” empalhadores, carpinteiros e marceneiros.
- ” ” concertadores de carros e carroças.

b) As industrias do VESTUARIO, quando tiverem por destino o preparo de encomendas, isto é, o trabalho feito por ordem do comprador, mediante ajuste, a saber:

Officinas de costuras.

- ” ” fazer e concertar calçados.
- ” ” fazer roupas sob medida (alfaiates).
- ” ” limpeza de roupas e tinturarias.

Estabelecimentos de modas, etc.

c) As empresas industriaes para diversos trabalhos relativos á *construcção*, taes como, entre outras:

Officinas de forração.

- ” ” soldadores e apparelhadores de gaz, de bombeiros.
- ” ” pinturas de casas e letreiros.
- ” ” trabalhos de calçamento em asphalto, collocação de pedras e concreto.

Officinas de estucadores, modeladores.

Empresas de construcção de estradas de ferro.

d) *Os estabelecimentos varejistas*, assim considerados sob o ponto de vista censitário:

- Confeitarias e padarias.
- Pharmacias.
- Armazens de moveis.
- Cabellereiros (fabricantes de artigos).
- Cabellereiros (salões).
- Joaheiros e ourives.
- Relojoarias.
- Objectos de optica.

e) As officinas existentes nos estabelecimentos de ensino, de caridade e de correcção, taes como as das escolas profissionais, dos lycéos de artes e officios, dos asyls, etc., quer sejam mantidos esses estabelecimentos por administração publica, quer por instituições ou particulares.

f) Diversas outras industrias, como, por exemplo:

Gabinetes de dentistas.

Estabelecimentos para o preparo de fumo (em folha e em corda).

” ” a salgadura de pelles (exclusive cortumes).

” ” o preparo de carvão vegetal.

” ” a criação e commercio de animaes domesticos.

” ” a pesca propriamente dita (exclusive as

fabricas de conserva de peixe).

g) as destillarias e os engenhos de fabricar assucar, de beneficiar café, arroz, algodão, os moinhos de cereaes, etc. *quando fizerem parte de estabelecimentos ruraes* (fazendas, sitios, engenhos, granjas, etc.), casos em que o recenseamento deverá ser feito por meio do questionario agricola (modelo n. 16).

h) Finalmente, as industrias exercidas em domicilio.

DEVERÃO SER, PORÉM, RECENSEADOS no questionario industrial:

I) os estabelecimentos constantes das letras *a, b, c e d* deste mesmo artigo *quando fabricarem productos para o commercio em geral.*

II) as empresas que têm por objecto o *preparo dos accessorios usados nos trabalhos de construcção* constantes na letra *c*, taes como, por exemplo, as olarias, as serrarias, as fabricas de escadas e outros artefactos de madeira, as fabricas de cimento, de cal, etc.

III) os estabelecimentos indicados na letra *g* (destillarias, engenhos de beneficiar arroz, algodão, matte, etc.), *quando não pertencerem a propriedades ruraes* (fazendas, sitios, etc.).

II7 — ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES PARADOS. — O inquerito industrial será extensivo a todas as fabricas que houverem funcionado em 1919, — quer durante todo o anno, quer em parte desse periodo, — ainda mesmo não estando em actividade por occasião do

recenseamento. Nenhuma informação, porém, deverá ser colligida em relação ás fabricas que não tiverem trabalhado durante todo o anno de 1919 e, tambem, em relação ás que estiverem desmontadas e abandonadas.

118 — ESTABELECIMENTO MISTOS. — E' commum funcionarem estabelecimentos fabrís juntamente com outros ramos de negocio, de character commercial ou industrial, formando uma só empresa com uma só escripturação. Quando isso se der, si o elemento fabril representar a parte mais consideravel da exploração, constituindo os demais negocios partes accessorias ou de pouco importancia, — as informações prestadas no questionario devem referir-se ao conjuncto da empresa, considerada especialmente como si se tratasse de uma fabrica. No caso, porém, de representarem negocios importantes os outros ramos explorados, dever-se-á fazer a estimativa ou avaliação sómente do que diz respeito á fabrica; assim preenchendo um exemplar do questionario e escrevendo no mesmo a palavra — *Avaliação*.

119 — ENGENHOS DE BENEFICIAR ALGODÃO E ARROZ. — Segundo as instrucções constantes do art. 116, letra *g*, os engenhos de beneficiar algodão e arroz devem ser recenseados por meio do questionario industrial, *quando não fizerem parte de fazendas, sítios, situações, granjas, etc.* Ao collectar, porém, os dados relativos a esses estabelecimentos, no questionario das industrias, deve-se ter o cuidado de mencionar nas *Observações*: quanto aos engenhos da primeira especie (*engenhos de beneficiar algodão*), o typo do apparelho adoptado (nome do fabricante e si o descaroador é de serra, de cylindro, ou de outra especie) e bem assim o numero de kilos descaroados em 12 horas de trabalho; quanto aos engenhos da segunda especie (*engenhos de beneficiar arroz*), o numero de litros de arroz, sem casca, que podem ser beneficiados no mesmo espaço de tempo.

120 — FABRICAS DE TECIDOS OU DE FIAÇÃO. — Quando fôrem recenseadas fabricas de tecidos ou de fiação de algodão, lã, juta, etc., além dos dados estatísticos referentes á empresa, deve-se mencionar tambem, nas *Observações* do questionario, o numero de *teares e de fusos* existentes na occasião do recenseamento.

#### Questionario industrial

121 — Nas instrucções impressas no questionario (modelo n. 25) encontrará o agente recenseador os esclarecimentos precisos para obter dos industriaes as respostas aos diversos quesitos ahi formulados. Convém, entretanto, acrescentar a essas instrucções mais algumas notas explicativas.

122 — ORGANIZAÇÃO DA EMPRESA FABRIL — (quesitos 2 e 3). — Si o estabelecimento fabril pertencer a um só individuo, deve ser

declarado, em resposta ao quesito n. 2, o nome do paiz em que nasceu, escrevendo-se, por exemplo, "Brazil", "Portugal", etc.; quando pertencer, porém, a alguma sociedade, a resposta ao quesito n. 3 deverá indicar como está constituída, isto é, se é *sociedade anonyma, em nome colectivo, em commandita simples*, etc.

123 — **INDUSTRIAS EXPLORADAS NO ESTABELECIMENTO FABRIL.** — (quesitos 4 e 5) — Em resposta ao quesito n. 4, deve-se mencionar, especificadamente, a natureza das industrias exploradas, declarando-se, por exemplo: acidos, azuleijos, ladrilhos ou mozaicos, bengalas, botões, alfinetes, brinquedos, roupas brancas, linhas para coser, etc. Ter-se-á o cuidado de evitar declarações vagas, não dizendo, por exemplo, simplesmente, tecidos, conservas, chapéos, metaes, mas sim: fiação ou tecelagem de algodão, fiação ou tecelagem de lã, etc.; conservas de carne, conservas de fructas (dôces), conservas de legumes; chapéos de sol, chapéos de cabeça para homens e meninos — de feltro, castor, lebre, lã, palha, crina, madeira, — gorro e bonets; chapéos de cabeça para senhoras e meninas, etc.; fundição de ferro e bronze, estamparia sobre metaes, etc.

A's vezes existem, conjunctamente com a industria principal, outras industrias accessorias exploradas em menor escala, como succede, por exemplo, em certas fabricas de biscoutos, de doces, de chocolate, de bebidas, de tecidos, etc., nas quaes, além da sua produção especial, pôde haver a de outros artefactos necessarios á industria explorada ou della derivados. Assim, nas fabricas de bebidas, de doces, de chocolate, pôde existir uma officina de estamparia para o preparo de latas; nas fabricas de bebidas, pôde-se preparar igualmente o vinagre; nas fabricas de tecidos, podem haver installações para o preparo de caixas de madeira, etc. Em taes casos, convém mencionar, como resposta ao quesito n. 5, cada uma dessas industrias annexas.

124 — **PERIODO A QUE SE REFEREM AS INFORMAÇÕES.** — As informações solicitadas no questionario devem abranger, sempre que fôr possível, o periodo annual que terminou a 31 de Dezembro de 1919. Quando, porém, o anno financeiro do estabelecimento fabril não coincidir com o anno civil, isto é, não começar em 1 de Janeiro e não terminar em 31 de Dezembro, poderão ser adoptadas as informações relativas ao anno financeiro completo, que, com maior approximação, corresponder ao anno civil de 1919.

No caso da fabrica funcionar apenas durante alguns mezes, convem declarar nas observações do questionario qual o periodo ordinario da duração dos trabalhos.

Si a fabrica tiver mudado de proprietario no correr do anno de 1919, deve o agente recenseador procurar obter do industrial que a dirige na época do recenseamento as informações relativas, não só ao tempo da sua gestão, como tambem as que puder fornecer em relação ao

período anterior. Não sendo isso possível, procurará o agente recenseador conseguir taes elementos, quer recorrendo ao antigo dono do estabelecimento, quer mediante criteriosas estimativas ou avaliações.

125 — CAPITAL EMPREGADO. — (quesito 7) — Esta indagação tem por fim saber o valor dos bens effectivamente utilizados na exploração da industria, comprehendendo quer o capital pertencente ao dono da empresa, quer o adquirido por emprestimo. Não se deve incluir o valor dos bens arrendados.

126 — DISCRIMINAÇÃO DO CAPITAL EMPREGADO CONJUNCTAMENTE EM VARIAS EMPREZAS. — Quando junctamente com uma empresa fabril houver outras explorações de character commercial, industrial ou agricola, sem escripturação em separado quanto ao capital propriamente da fabrica recenseada, deve-se registrar no questionario o capital correspondente ao conjuncto de todas as explorações, — commerciaes, industriaes e agricolas, — mencionando, separadamente, á margem do mesmo impresso, o valor approximado ou provavel do capital pertencente ao estabelecimento fabril em questão.

127 — PESSOAL EMPREGADO NA FABRICA. — (quesito 10) — As informações solicitadas nesta parte do questionario visam determinar o numero de pessoas empregadas na industria fabril nacional por ocasião do recenseamento. Os dados colligidos devem referir-se, sempre que fôr possível, a data de 1 de Setembro de 1920. Se não fôr isso possível, — por estar parada a fabrica, ou haver sido extraordinariamente *augmentado ou diminuido* o numero de pessoas em serviço, — as informações deverão referir-se a época mais proxima da alludida data, de maneira a indicar as *condições normaes* do estabelecimento quanto á distribuição do trabalho.

128 — PRODUÇÃO ANNUAL. — (quesito 13) — Mencionar a quantidade, a especie e o valor venal, na fabrica, dos diversos productos preparados durante o anno. Dos livros de registro e da escripturação commercial de cada empresa devem ser extrahidos os esclarecimentos necessarios. Quando, porém, não houver assentamentos exactos sobre a produção annual, os agentes recenseadores poderão conseguir essa informação, juntando ás vendas realizadas durante o anno o excesso verificado entre os *stocks* existentes no fim e no começo do mesmo anno, ou então deduzindo das quantidades vendidas a differença entre os dois alludidos *stocks*, isto é, o do principio e o do fim do anno.

Rio, 1 de Março de 1920.

*Balthazar Carralho*